



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080-000635/94-06
RECURSO Nº. : 110.856
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
SUJ. PASSIVO: : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.735

RECURSO DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nula a notificação de lançamento que não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV, do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ/PORTO ALEGRE (RS).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080-000.635/94-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.735
RECURSO Nº. : 110.856
SUJ. PASSIVO: : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em Porto Alegre (RS) recorre de ofício da decisão que exonerou a empresa COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE, inscrita no CGC/MF sob o nr. 92.693.548/0001-82, do crédito tributário constante da notificação de lançamento de fls. 20, apurado em revisão da Declaração de Ajuste Anual - IRPJ relativa ao ano de 1992.

A decisão recorrida (fls. 26/27) está assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a identificação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do D. no. 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11080-000.635/94-06
ACÓRDÃO Nº. :108-03.735

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme constou do relato, trata-se de recurso de ofício da decisão de 17/07/95 (fls. 26/27), que exonerou o sujeito passivo do crédito tributário consignado na notificação de lançamento de fls. 20, determinando o cancelamento da mesma, por considerá-la nula em razão de não possuir os requisitos indispensáveis previstos no art. 11, incisos III e IV, do Decreto nr. 70.235/72. verbis:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

.....”

A matéria já foi objeto de apreciação por parte desta Câmara, que firmou convicção calcada no entendimento de que, para existir, ter validade e desencadear os efeitos jurídicos que lhe são próprios, a notificação de lançamento deve reunir os elementos necessários ao seu reconhecimento, consoante dispõe o art. 11 do Decreto nr. 70.235/72.

A respeito, peço venia ao ilustre Conselheiro Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima, para transcrever trechos do voto que proferiu no decisório representado pelo Acórdão no. 108-03.492, de 19/09/96, cuja fundamentação bem se aplica ao caso presente:

Bel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11080-000.635/94-06
 ACÓRDÃO Nº. :108-03.735

“.....

Desse modo, violadas, como consta, regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto no. 70.235/72) concernente à imprescindível formalização de exação fiscal (lançamento), comporta reconhecer da inexistência de qualquer validade na “NOTIFICAÇÃO” de fls. 02, como instrumento hábil para exigência suplementar de Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA, porquanto maculada por vício formal. No magistério do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO (in Processo Administrativo Fiscal - DIALÉTICA, 1995, p. 86), “Diz-se que há vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico”.

No mesmo sentido existe manifestação de PEDRO DE ANDRADE, Professor de Direito Tributário e AUDITOR-FISCAL do Tesouro Nacional, em trabalho publicado pela resenha Tributária (Estudos no. 35 - IMPOSTO DE RENDA), sobre o CONTEÚDO JURÍDICO DO AUTO DE INFRAÇÃO, no sentido de que: “O ato administrativo tributário, por ser vinculado, será por isso sempre formal, devendo a legislação sempre determinar sua forma, sob pena de invalidade. Ressalta-se, ainda, que a atuação do agente fiscal está adstrita à forma previamente fixada na lei, nos atos regulamentares ou normativos. Se, por ventura, o referido agente deixar de observar as prescrições legais ou normativas o ato por ele praticado será considerado nulo”.

.....

Portanto, a “NOTIFICAÇÃO” de fls. 02 está, *ab initio*, desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição da relação jurídica-tributária, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno direito. No Vocabulário jurídico de Plácido e Silva (pág. 1074) consta didaticamente conceituado a “Nulidade absoluta ou substancial, como decorrente da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo. Diz-se, também, intrínseca. A nulidade absoluta infirma o ato inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito que lhe estabelece



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11080-000.635/94-06
ACÓRDÃO Nº. :108-03.735

os elementos de vida. Assim, seus efeitos são **ex nunc**, isto é, não existem desde o momento em que foram praticados os atos nulos”.

Em face das circunstâncias manifestadas no presente processo, insta ser reconhecido, de pronto, a inexistência de ato formalizador de exigência fiscal, porquanto a objeto de fls. 02 não tem o condão para caracterizar-se como NOTIFICAÇÃO de lançamento suplementar, na forma regradada pelos artigos 9o. e 11, do Decreto no. 70.235/72. Louve-se, portanto, o veredicto do Julgador monocrático que, em face da manifesta nulidade da exação que se expressava pela objeto de fls. 04, preliminarmente já reconheceu a sua invalidade, reconhecendo a incontestável improcedência da ação fiscal. Mesmo assim, nada obsta, se ainda persistirem as irregularidades que objetivaram a tentativa de exigência fiscal de fls. 02, seja expedida, na boa forma, efetiva NOTIFICAÇÃO para exigência suplementar do Imposto de Renda devido.”

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício, para manter o cancelamento da notificação de lançamento determinado pelo Sr. Delegado de Julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.